



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

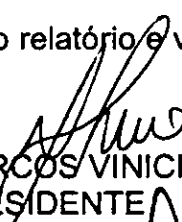
Processo nº. : 13807.012898/99-75
Recurso nº. : 137103 EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex.:1995
Interessada : BBA TRADING S.A.
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004.
Acórdão nº. : 107-07.647

IRPJ - GLOSA DE DESEPSAS - VARIAÇÃO CAMBIAL – Para as pessoas jurídicas que operam com exportação são normais, usuais e completamente necessárias as despesas de variação cambial decorrentes de Adiantamento de Contratos de Câmbio (ACC) e demais operações similares.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº. : 13807.012898/99-75
Acórdão nº. : 107-07.647

Recurso nº. : 137103
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP I

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, tendo em vista a decisão que concluiu pela parcial procedência dos lançamentos do IRPJ e da CSLL, efetuados em razão da glosa de despesas decorrentes de variações monetárias passivas e da omissão de receitas operacionais (multa contratual), tudo conforme apurado nos autos de infração de fls. 441/443 e 445/446 e seus anexos.

Com efeito, o ponto crucial da autuação, conforme se vê da conclusão do Termo de Verificação Fiscal (fls. 435/438) prende-se ao fato de que a recorrente e sociedade por ela incorporada teriam praticado diversas operações de financiamento com origem em contrato de compra e venda para exportação que, à luz do entendimento da fiscalização, em momento algum teria havido por parte destas pessoas jurídicas real interesse em concretizar as exportações, daí concluindo que todas as despesas envolvendo o contrato de adiantamento para financiamento de exportações (ACC e Mútuo) deveriam ser glosadas, visto terem sido pagas por mera liberalidade.

A recorrente apresentou impugnação (fls. 449/472) arguindo preliminar de decadência (fato gerador em 28/2/94 e lançamento em 26/10/99) e sustentando, no mérito, resumidamente o seguinte na parte que interessa: (a) que é empresa comercial exportadora, conforme previsto em seu estatuto social; (b) que no exercício de suas atividades, celebrou contratos de financiamento objetivando o pagamento antecipado de exportações vinculadas a mercadorias de fabricação de



Processo nº. : 13807.012898/99-75
Acórdão nº. : 107-07.647

Riocell S/A junto à BBA Credtanstalt Bank Ltd.; (c) que os recursos obtidos através de tais contratos foram utilizados na quitação de Adiantamentos de Contrato de Câmbio - ACC, tendo em vista o rigor das normas que regulamentam os ACC's; (d) que tais contratos, portanto, foram obtidos e empregados em sua atividade empresarial; (e) que suas atividades no período objeto da autuação não se restringiram àquelas narradas no Termo de Verificação; (f) a conclusão da fiscalização no sentido de que não teria havido interesse por parte da recorrente em concretizar as exportações dos produtos da Riocell S/A não passa de suposição desprovida de qualquer prova material; (g) que o financiamento foi devidamente liquidado, implicando em efetivo dispêndio correspondente à variação cambial de todo o período; (h) que o fisco não levou em consideração os efeitos concomitantes da variação monetária ativa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP I afastou esta parte da exigência por entender que as operações realizadas pela recorrente podem ser consideradas normais e usuais à atividade da empresa, além de considerar que os efeitos das variações cambiais ativas e passivas é nulo.

Como a parcela exonerada do crédito tributário ultrapassa o valor estipulado na Portaria-MF nº 333/97, foi apresentado o presente recurso de ofício pela DRJ São Paulo que ora é submetido à apreciação deste Colegiado.

É o relatório.



Processo nº. : 13807.012898/99-75
Acórdão nº. : 107-07.647

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator.

O recurso de ofício deve ser conhecido, já que o valor desonerado está em harmonia com o estabelecido na Portaria-MF nº 333/97.

A matéria objeto do lançamento, na parte que afeta o presente recurso de ofício, refere-se a glosa de despesas decorrentes de variações monetárias passivas em função de contrato de financiamento firmado entre a interessada e empresa coligada.

Como deixou bem claro a decisão recorrida, o fundamento que levou à glosa das despesas é o fato de a fiscalização tê-las considerado como não necessárias à atividade da interessada. Não se discute, portanto, a existência de tais despesas.

De acordo com a lição de FÁBIO JUNQUEIRA DE CARVALHO e MARIA INÊS MURGEL, "Entende-se como necessária toda a despesa paga ou incorrida para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa" – cfr. IRPJ – Teoria e Prática, São Paulo: Dialética, 2000, p. 168.

Isto quer dizer que para ser afastada a necessidade de uma despesa, é preciso que haja coerência e pertinência nos motivos que levam à conclusão de que o gasto não tem relação com as transações ou operações da pessoa jurídica.

A sucessão de atos ocorridos entre a interessada e sua coligada, decididamente, não é o bastante para se afirmar a falta de necessidade das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

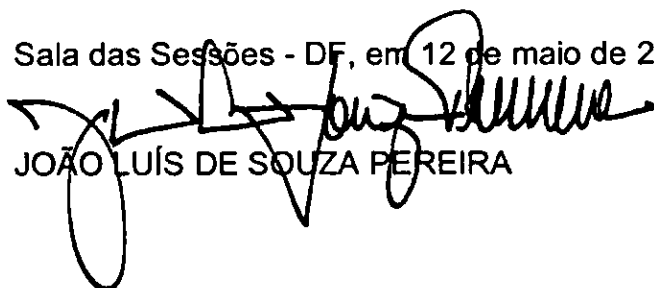
Processo nº. : 13807.012898/99-75
Acórdão nº. : 107-07.647

despesas.

Em razão disso, agiu com acerto a decisão recorrida ao considerar as alegações e a prova produzida pela interessada para concluir que as despesas glosadas têm origem em operação perfeitamente normal e necessária à atividade da empresa interessada.

Diante disso, encaminho meu voto no sentido de que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA